DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITIZAL

Conforme Lei Municipal nº 1.518, de 06 de março de 2018

www.buritizal.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

Terça-feira, 07 de outubro de 2025 | Ano VIII | Edição nº 1328 | Página 1 de 7

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 6
Licitações e Contratos 7
Extrato 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Buritizal, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Buritizal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.buritizal.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Buritizal
CNPJ 45.323.698/0001-14
R. São Paulo, 131
Telefone: (16) 3751-9100
Site: www.buritizal.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

Câmara Municipal de Buritizal
R. Alferes Manoel Joaquim, 603
Telefone: (16) 3751-1833
Site: camaraburitizal.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Buritizal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.buritizal.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

=LEI COMPLEMENTAR Nº 167 DE 03/10/2025=

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2026/2029 e dá outras providências.

DANIEL SARRETA, Prefeito Municipal de Buritizal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º) - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio **2026 / 2029**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período respectivo, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma de seus anexos, que dela fazem parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual são estruturados em programas, justificativas, objetivos, ações, produtos, unidades de medida, metas e valores.

§ 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II – Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

III - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

IV - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

V - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VI - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 2º) - Os valores constantes de seus anexos estão orçados a preços de Julho de 2025 e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IGPM de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º) - Os programas a que se refere o art. 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999 e respectivas alterações, constitui o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 167 DE 03/10/2025=(Cont.)

Art. 4º) - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Art. 5º) - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 6º) - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º) - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na lei de diretrizes orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei.

Art. 8º) - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º) - O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta Lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias, orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.

Art. 10) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buritizal, 03 de outubro de 2025.

daniel sarreta
Prefeito Municipal

REGISTRADO: Publicado e arquivado na forma da lei.
Buritizal, data supra.

.....

=LEI COMPLEMENTAR Nº 168 DE 03/10/2025=

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária do ano de 2026, e dá outras providências."

DANIEL SARRETA, Prefeito Municipal de Buritizal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2026, compreendendo:

I As orientações gerais de elaboração e execução;

II As prioridades e metas operacionais;

III *As* metas de resultado fiscal, em consonância com

uma trajetória sustentável para a divida municipal;

IV As alterações na legislação tributária municipal;

V As disposições relativas à despesa com pessoal;

VI Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único - Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO

ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 2°. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

I Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II Buscar maior eficiência arrecadatória;

III Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

IV Prestar assistência à criança e ao adolescente;

V Promover o desenvolvimento econômico do Município;

VI Melhorar a infraestrutura urbana.

VII Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

VIII Reestruturar os serviços administrativos;

=LEI COMPLEMENTAR Nº 168 DE 03/10/2025=(Cont.)

Art. 3°. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal n° 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1°. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I o orçamento fiscal;

II o orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;

III o orçamento da seguridade social.

§ 2°. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 2001.

§ 3°. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal n° 4.320, de 1964.

§ 4°. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4°. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 obedecerá às seguintes disposições:

I Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2026/2029;

V As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2025;

VI Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

Art. 5°. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura suas propostas parciais até 30 de junho de 2025.

Art. 6°. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2023.

Art. 7°. Para atender ao art. 4°, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1,00% da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 168 DE 03/10/2025=(Cont.)

Art. 8°. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 1,00% da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 9º. Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único- Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 10. Nos moldes do art. 165, § 8° da Constituição e do art. 7°, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1°. Do percentual facultado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações

orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1°, III, da Lei n° 4.320, de 1964.

§ 2°. Do percentual facultado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2021, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1°, I, II e IV, da Lei n° 4.320, de 1964.

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal n° 13.019 de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I Atendimento direto e gratuito ao público;

II Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

V Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VI Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único- O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 12. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 168 DE 03/10/2025=(Cont.)

Art. 14. Até 05 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I Órgão orçamentário;

II Função de governo;

III Grupo de natureza de despesa.

Art. 15. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II Novas obras, se não atendidas as que se encontram em andamento;

III Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;

IV Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

V Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

IX Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;

X Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

XI Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

XII Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 16. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1°. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2°. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3°. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 17. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1°. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2°. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3°. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 168 DE 03/10/2025=(Cont.)

Art. 18. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I- Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II- Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 19. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal n° 8.666, de 1993.

Art. 20. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 21 - Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 22. As metas e as prioridades para 2026 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

§ 1°. As metas e prioridades desta Lei poderão ser revistas no momento de elaboração do plano plurianual, o PPA 2026-2029.

§ 2°. Por ação de governo, as mudanças de que trato o caput serão descritas em anexo que acompanhará o plano plurianual 2026-2029.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 168 DE 03/10/2025=(Cont.)

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I Revisão ou aumento na remuneração;

II Concessão de adicionais e gratificações;

III Criação e extinção de cargos;

IV Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.,

Parágrafo único - Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 25. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal n° 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

***Parágrafo único* -**Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 168 DE 03/10/2025=(Cont.)

Art. 27. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 28. Ao final de cada exercício, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo, e as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados, que poderão serem restituídas mensalmente.

Art. 29. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão

encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 30. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buritizal, 03 de outubro de 2025.

daniel sarreta
Prefeito Municipal

REGISTRADO: Publicado e arquivado na forma da lei. Buritizal, data supra.

.....

Portarias

PORTARIA n°. 2.804, de 30 de setembro de 2025.

Determina a abertura de Processo Administrativo para apuração e aplicação de penalidades decorrentes de possível conduta incompatível com o serviço público por servidor público municipal Alcyr César Alves.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIZAL**, no exercício da função e em conformidade com o que dispõe o artigo 80, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal de Buritizal,

CONSIDERANDO a observância estrita as disposições da Constituição Federal de 1988, especialmente seus princípios administrativos previstos no artigo 37;

CONSIDERANDO o dever que a Administração Pública possui de apurar minuciosamente todas as irregularidades e ilegalidades ocorridas em seu âmbito;

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade que cause ou possa causar prejuízo à Administração Pública, há de ser examinada, não apenas com finalidade de aplicação do estatuto disciplinar, mas também, como forma de criar mecanismos eficazes de controle da atividade administrativa;

CONSIDERANDO que certos atos praticados por servidor poderão ser apurados por Processo Administrativo, como supostamente revela os fatos narrados nos documentos anexos;

CONSIDERANDO a necessidade de dar a maior transparência possível aos atos da administração municipal, em atendimento aos seus princípios norteadores e aos cânones constitucionais;

CONSIDERANDO que o Município de Buritizal, deve manter a moralidade administrativa, respeito e a boa conduta dos funcionários, tendo este como deveres descritos no *art. 148 da lei 626 de 18 de agosto de 1995*, dentre outros: tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal; manter a cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho; representar aos superiores sobre irregularidades que tenham conhecimento; ser leal as instituições a que servir; atender com presteza o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo sejam imprescindível às seguranças da sociedade da administração; manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Município de Buritizal, deve manter a moralidade administrativa, respeito e a boa conduta dos funcionários, tendo este como proibições toda ação ou comissão capazes de comprometer a dignidade e decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente aquelas descritas no *art. 149 da lei 626 de 18 de agosto de 1995*;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº. 260/2025, datado de 29 de setembro de 2025, subscrito pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação – Prof. Lekel Jacomine, protocolizado aos 29 de setembro de 2025, sob n. 1.933 as 08he54min no Paço Municipal, trazendo a cópia do Boletim de Ocorrência Policial n. 20252000015527695-8, entregue pelo policial militar Malaquias – RE 962923, noticiando que no dia 26 de setembro de 2025, as 12h50min, na Rua Alferes Manoel Joaquim n. 621, o condutor Alcyr Cezar Alves, RG. ***.677.283-*SP., que conduzia o veículo ÔNIBUS M. BENZ/LO 916 ESC. R., ano 2022, cor Amarela, placas FVD6G13 SP., pertencente ao Departamento Municipal de Educação, foi abordado pela fiscalização, ocasião em que verificou-se o odor etílico em sua fala, questionado sobre o uso de álcool, informando que sim, e convidado para realizar o teste do etilômetro, o que fez de pronto, resultado de 0,20 – aparelho intoximeters n. 08662, versão 348C, teste de número 03000.

CONSIDERANDO que a referida conduta, em tese, afronta os princípios da administração pública, dentre eles e principalmente da moralidade administrativa, respeito e a boa conduta dos funcionários, tendo este como proibições toda ação ou comissão capazes de comprometer a dignidade e decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente aquelas descritas no *art. 149 da lei 626 de 18 de agosto de 1995*;

CONSIDERANDO a aplicação das penalidades previstas lei municipal nº 626 de 18 de agosto de 1995, especialmente no art. 153 que prevê: advertência, repreensão, suspensão, demissão, demissão a bem do serviço público e cassação da aposentadoria;

CONSIDERANDO que são deveres, dentre outros, dos funcionários públicos o zelo e dedicação as atribuições do cargo; ser leal a instituição que servir; guardar sigilo sobre assunto da repartição; cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; atender com presteza ao

público, prestando informações requeridas; denunciar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público; observar as leis; ser assíduo e pontual ao serviço; manter conduta compatível com a moralidade administrativa; tratar com urbanidade as pessoas; representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei Orgânica do Município de Buritizal prevê, em seu artigo 80, inciso II, alínea "c", que a abertura de processo administrativo deverá ser realizada através de portaria;

DETERMINO

A abertura de processo administrativo para apuração das responsabilidades e consequentemente a aplicação de possíveis penalidades, em razão de condutas descritas no artigo 482 da Consolidação das Leis Trabalhista – CLT (Decreto-lei 5.452 de 01 de maio de 1.943), lei municipal nº 626 de 18 de agosto de 1995 e lei ordinária federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1.990.

É sabido que a Constituição Federal (art. 37, § 6º), mostra a necessidade de ter-se um quadro de pessoal qualificado, remunerado de forma compatível, constantemente treinado e sempre preparado para o regular e eficiente desempenho de encargos da competência dos Poderes Públicos.

Atenta a tais preocupações e não desejando submeter-se aos efeitos decorrentes dessa inércia, sempre lesivos aos interesses coletivos, à Administração incumbe velar pela regularidade de conduta de seus agentes fazendo valer as regras disciplinares pertinentes.

A ingestão eventual de bebidas alcoólicas no horário de expediente ou em intervalo de almoço é postura que não raro se detecta e que vem em desfavor dos interesses da repartição, causando prejuízo ao regular desempenho das atribuições que incumbem ao servidor.

Assim sendo, determino ainda, de forma liminar, o imediato afastamento das funções de motorista do referido servidor público municipal, o qual deverá permanecer a disposição do Município de Buritizal em serviços administrativos junto ao Galpão, sem prejuízo de seus vencimentos, até final decisão nos autos do referido procedimento administrativo, que o faço por analogia ao artigo 147 da Lei Federal n. 8.112/90 – que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

"Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo."

Instrua-se o procedimento com cópia dos documentos necessários, a saber: ***1 – cópia do ofício do Depto. de Educação e 2 – Boletim de Ocorrência Policial; e sem prejuízo ainda, encaminhe o expediente ao Departamento Pessoal, para que traga aos autos a Ficha funcional do referido servidor, que deverá ser fornecida pelo Departamento Pessoal da Prefeitura de Buritizal e informações acerca da conduta do referido durante seu contrato de trabalho, se houve alguma penalidade em face ao mesmo, bem como outras informações que assim o entender necessário***;

Após, intima-se a parte envolvida para no prazo legal apresentar esclarecimentos e defesa e remetam-se os autos ao Departamento Jurídico para parecer, tornando os autos conclusos em seguida para providência necessárias, instrução processual, oitiva de testemunhas e demais provas.

Buritizal/SP., 30 de setembro de 2025.

Eng. Agrº. **DANIEL SARRETA**

Prefeito de Buritizal

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº 042/2025.Processo Administrativo nº 05-166/2025. Objeto: Atualização do software de controle de frequência dos servidores públicos municipais.

Contratada:PONTO SOCORRO RELOGIOS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.940.961/0001-41, pelo valor total de R$ 5.158,00(Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais). Data da Assinatura: 29/09/2025 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da assinatura. Buritizal/SP, 06 de outubro de 2025. (a) DANIEL SARRETA – PREFEITO MUNICIPAL.

.....

EXTRATO DO 2° TERMO – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2025 – Referente ao Pregão Presencial Nº 003/2025 - Contratada: SHREK COMERCIO DE GAS LTDA - CNPJ: 31.963.399/0001-30 – Item 1: R$ 97,61 (Noventa e sete reais e sessenta e um centavos); item 2: R$ 362,87 (Trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Vigência: Até 10 de março de 2026. Buritizal/SP, 06 de outubro de 2025. (a) DANIEL SARRETA - PREFEITO MUNICIPAL.

.....